



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021.
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Estabelece condições para que a União possa assegurar o cumprimento de convênios, contratos ou outros instrumentos que empresas incluídas em processos de desestatização originalmente detivesse junto a entidades públicas das áreas de saúde, educação, infraestrutura, saneamento básico, ciência e tecnologia, e meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de desestatização de empresas nas quais a União tenha controle direto ou indireto, fica a União obrigada a assegurar o cumprimento de convênios, contratos ou outros instrumentos que a empresa alienada originalmente detivesse junto a entidades públicas das áreas de saúde, educação, infraestrutura, saneamento básico, ciência e tecnologia, e meio ambiente.

§1º Fica a União desobrigada do cumprimento do disposto acima caso os editais de desestatização expressamente previssessem a sucessão da obrigação para os novos proprietários ou nos casos em que haja contrato vigente entre a empresa desestatizada e as entidades mencionadas no caput, desde que ele não possa ser unilateralmente rompido pela empresa alienada.

§2º Para o disposto no caput, somente são válidos contratos e convênios que possuam todos os requisitos jurídicos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210296088000>





necessários para o seu cumprimento, sendo vedado o tratamento de acordos verbais, informais ou outros que não tenham atendido a todos os requisitos formais.

§3º O disposto no caput tem, para a União, efeitos retroativos vigendo desde 1 de janeiro de 2020.

Art. 2º. Fica a União obrigada a incluir cláusula nos processos de desestatização que preveja o tratamento a ser dado a convênios, contratos ou outros instrumentos que as empresas em processo de alienação originalmente detivessem junto a entidades públicas das áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia, e meio ambiente estabelecendo a responsabilidade da sucessora por essas obrigações e a imposição de multas em caso de descumprimento.

Art. 3º O atendimento ao disposto no caput do art. 1º será custeado com recursos decorrentes de novas desestatizações, conforme cronograma determinado pelo Ministério da Economia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir o cumprimento de possíveis convênios, contratos ou outros instrumentos de apoio entre empresas das quais a União detenha controle direito ou indireto e que venham a ser incluídas em programas de desestatização junto a entidades públicas dos setores de saúde, educação, infraestrutura, saneamento básico, ciência e tecnologia, e meio ambiente.

Recentemente foi aprovado no Congresso Nacional a desestatização da Eletrobrás, com isso, a empresa e suas subsidiárias deixarão de ser controladas pela União, passando a missão para empresas do setor privado. A medida acarretou severas consequências para vários setores que dependem de recursos da União para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210296088000>





sobreviverem. Como exemplo, cito a situação da população baiana, especialmente do Município de Paulo Afonso, que se encontra apreensiva e alerta com a possibilidade de perder R\$45 milhões que foram destinados a reforma do Hospital Nair Alves de Souza – HNAS.

O hospital recebe 500 mil pacientes da Bahia, Sergipe, Alagoas e Pernambuco, foi administrado, gerido e custeado pela Companhia Elétrica do São Francisco (CHESF) até 2019 e, através da assinatura de um termo de compromisso, seria transformado em hospital universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, gerido pela EBSERH.

Segundo matéria publicada no site **PA4**, em 18 de agosto do corrente ano, a CHESF depositou em juízo R\$45 milhões para a estruturação da Universidade Federal do Vale do São Francisco e construção de Unidades de Terapias Intensivas, no entanto, com a iminente privatização da Eletrobrás e suas subsidiárias, situação em que deixará de ser controlada pela União, podendo reivindicar os recursos destinados à reforma da UNIVASF, tendo em vista que a missão de administrar o HNAS passou a ser de responsabilidade do Poder Público. Hoje, o HNAS está sob a responsabilidade da prefeitura, que por sua vez, não consegue arcar com as despesas orçamentárias.

Em dezembro de 2019, o Tribunal de Contas da União respondeu a consulta da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, momento em que os parlamentares questionaram sobre as contratações diretas de empresas públicas, realizadas com a dispensa de licitação. Dessa forma, a questão era *em caso de privatização dessas empresas estatais, tais contratos deveriam ser rescindidos ou mantidos?*





Em resposta, o TCU posicionou-se favoravelmente à manutenção dos contratos administrativos entre a União e empresas públicas desestatizadas, ainda que celebrados por dispensa de licitação (art. 24, VIII e XVI, da Lei nº 8.666/1993; art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021 - nova Lei de Licitações). No entanto, o Tribunal entendeu que, se a execução do contrato estiver sendo prejudicada pela nova situação jurídica da empresa, a avença poderia ser rescindida pela Administração Pública (art. 78, XI, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 137, III, da Lei nº 14.133/2021). E, na ocasião, o Tribunal ponderou que “a rescisão do ajuste deve ser objeto de motivação, sendo necessário o contraditório e a ampla defesa do interessado se a administração optar pela extinção”, exatamente como prevê, aliás, o art. 137 da nova Lei de Licitações, que entrou em vigor em 1º/4/2021.

Segundo o Ministro Benjamin Zymler, Relator da Consulta formulada ao TCU:

“(…)

21. Em minha visão, a dilação de qualquer contrato administrativo não está atrelada à presença dos fundamentos da contratação original, mas sim da satisfação de três requisitos: previsão no instrumento convocatório, interesse público e vantagem da medida. Dessa forma, comprovadas essas condições, não vejo óbice a que a administração contratante promova a prorrogação da avença mediante decisão fundamentada. ”

O TCU decidiu ainda que a continuidade da execução desses contratos até o fim de sua vigência está condicionada à manutenção das demais condições estabelecidas originalmente no ajuste. “Especialmente as que disserem respeito ao objeto contratual, à prestação de garantia e aos requisitos de habilitação a serem mantidos





pela contratada no decorrer da execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993”, explicou o Ministro Relator.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe aperfeiçoamento jurídico ao assegurar que a União será diretamente responsável pelo cumprimento dos contratos das empresas desestatizadas, caso o edital de desestatização tenha sido omissivo em tratar esses casos específicos, mas estará isenta de responsabilidade na hipótese de ter havido tratamento jurídico adequado desses contratos e convênios.

O projeto também trata a questão de forma preventiva na medida em que determina que a legislação que vier a reger as novas privatizações deverá conter cláusula expressa que dê tratamento jurídico para os contratos e convênios, evitando, assim, que a União tenha que suceder as empresas desestatizadas nessas obrigações.

Dessa forma, o presente projeto tem o objetivo de garantir que os recursos inicialmente destinados cumpram o seu objeto e a sua finalidade originária levando mais segurança à população brasileira nos diversos setores que hoje sobrevivem e carecem de atendimento digno e de qualidade.

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210296088000>

